



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Manaus, Nº 467 - Bairro Santa Efigênia - CEP 30150-350 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 23734248 / 2025 - EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Resumo

Contratação de pessoa física para prestação de serviços na comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025, na condição de titular.

1.2. Objeto

Contratação de profissional indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil/MG para compor, na condição de titular, a comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025.

1.3. Atuação

O profissional a ser contratado participará de reuniões, elaborará questões, aplicará prova oral e fará análise de recursos relativos ao concurso acima mencionado, em observância aos deveres e atribuições gerais definidos na Comunicação Interna.

1.4. Profissional indicado

Advogado **Antônio Marcos Nohmi**, inscrito sob o CPF 715.718.096-00, domiciliado na Rua Paracatu nº 1573 apto 1701, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-098. A documentação relativa ao profissional contratado encontra-se no evento 22920584.

2. FUNDAMENTO

Necessidade de composição de comissão examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025. O resultado esperado é a realização do concurso de forma regular, com participação da OAB/MG, de forma a selecionar os melhores candidatos.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados para composição de comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025. Os serviços a serem prestados são: reuniões, elaboração de questões, aplicação de prova oral e análise de recursos, atividades predominantemente intelectuais.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República e no art. 13, inciso VI, da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, há a exigência da participação de membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e do Ministério Público, indicados pelos respectivos órgãos, para compor Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura.

Por meio da Resolução nº 1.095/2025, de 24 de abril de 2025 foi designado para compor a comissão como titular o advogado Antônio Marcos Nohmi (22920579).

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto observará o cronograma do referido concurso, que possui etapas, nos termos do edital, em que o profissional contratado prestará seus serviços dentro da capacidade técnica exigida. O profissional será remunerado assim que for finalizada cada etapa, após aferição da totalidade de serviços prestados conforme Comunicação Interna

5.1. Dos serviços a serem contratados

5.1.1. Participação em reuniões preparatórias e durante o concurso.

5.1.2. Elaboração de questões de prova de múltipla escolha.

5.1.3. Elaboração de questões discursivas, de peça prática ou dissertação em prova escrita.

5.1.4. Apreciação de recursos relativos à prova objetiva de seleção e à prova escrita e prática.

5.1.5. Entrevista, elaboração de questões e aplicação de prova oral.

5.2. Total de horas dos serviços prestados

5.2.1. A carga horária para a realização dos serviços que ora se pretende contratar será de duas horas-aula por reunião, com previsão de 23 reuniões, duas horas-aula por cada questão de prova objetiva elaborada, com previsão de 25 questões, quatro horas-aula por cada questão de prova escrita elaborada, vinte horas para correção de cada questão de prova escrita, com previsão de uma questão, 8 horas-aula por cada dia de prova oral, com previsão de 6 dias e dez horas-aula para apreciação de recursos, com previsão de recursos para duas etapas.

5.2.2. Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para cada etapa dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre o CONTRATADO e a EJEF, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas, definidos para cada etapa, os objetivos da contratação, bem como a divisão e a carga horária de cada atividade realizada durante as etapas do concurso.

6. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

A gestão do contrato será realizada pela servidora efetiva ocupante do cargo de Gerente da Gerência de Estágio e Concurso - GESCON, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

A fiscalização contratual será realizada pela servidora ocupante do cargo de Coordenadora da Coordenação de Concursos e mais um servidor lotado na CONCURSO.

6.1. Obrigações da EJEJ / TJMG

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após finalizada cada etapa do concurso, conforme normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido no presente Termo de Referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado, desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços.

6.2. Obrigações do profissional contratado

- a) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;
- b) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJ/TJMG;
- c) Informar aos gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- d) Providenciar, ao final do serviço prestado de cada etapa, Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) para fins de pagamento;
- e) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;
- f) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados;
- g) Responsabilizar-se exclusivamente pela idoneidade, eximindo e obrigando-se a indenizar o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente da execução dos serviços, sendo resguardado a esse último o direito de reter o pagamento devido ao profissional contratado para a garantia do ressarcimento do dano total ou parcial ocorrido, observado o devido processo legal;
- h) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;
- i) Manter, durante toda a execução dos serviços contratados, as condições definidas no termo de referência, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEJ/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer-lo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado ao final de cada etapa do certame, de acordo com

o cronograma a ser definido pela comissão examinadora e com o total de horas efetivamente trabalhadas.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Como mencionado anteriormente, o advogado **Antônio Marcos Nohmi** foi indicado pela OAB/MG para compor a comissão examinadora do concurso como titular (22920581), sendo designado por meio da Resolução nº 1095/PR/2025, de 24 de abril de 2025 (22920579). Desse modo, solicita-se sua contratação como membro titular da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A [Resolução nº 789/2015](#), alterada pelas Resoluções do Órgão Especial nº 847/2017, nº 910/2020 e nº 961/2021, dispõe sobre a retribuição pecuniária por participação em comissão examinadora de concursos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais e para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, realizados pelo Tribunal de Justiça, determinando no § 2º do art. 1º o seguinte: § 2º *O valor da hora-aula será fixado por Portaria Conjunta da Presidência e 2ª Vice Presidência.*

Por sua vez, a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1221](#), de 24 de junho de 2021 fixou a hora aula em R\$245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Seguindo o planejamento relativo ao concurso ora em destaque e diante do previsto na Resolução nº 789/2015 e na Portaria Conjunta da Presidência nº 1221/2021, foi feita uma estimativa das atividades a serem realizadas pelo representante da OAB/MG, integrante titular da comissão examinador, a saber:

Etapas do certame	Atividade	Parâmetros para cálculo da retribuição pecuniária	Quantidade prevista	Retribuição pecuniária por atividade	Retribuição pecuniária total
Participação em reuniões preparatórias e durante o concurso	- prova objetiva de seleção; - prova escrita e prática; - inscrição definitiva; - prova oral; - exame de títulos; - classificação final.	duas horas-aula por reunião	23 reuniões	R\$ 11.303,58	R\$ 11.303,58

Prova objetiva seletiva	elaboração de questões de prova de múltipla escolha	duas horas-aula para cada questão elaborada	25 questões	R\$ 12.286,50	R\$ 14.743,80
	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
Prova escrita	elaboração de questões discursivas	quatro horas-aula para cada questão elaborada	1 questão	R\$ 982,92	R\$ 8.354,82
	correção de questões discursivas	vinte horas-aula para cada questão	1 questão	R\$ 4.914,60	
	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
Prova oral	entrevista, elaboração de questões e aplicação de prova oral	oito horas-aula por dia de prova oral, não podendo ultrapassar de quarenta e oito horas-aula	6 dias de prova	R\$ 11.795,04	R\$ 11.795,04
TOTAL					R\$ 46.197,24
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (20%)					R\$ 9.239,45

Prevalecendo o exercício das atividades acima descritas, o examinador fará jus ao recebimento de honorários no valor total de até R\$ 46.197,24 (quarenta e seis mil cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), sobre o qual deve ser acrescida no contrato a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 9.239,45 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Esclarece-se que os quantitativos informados representam mera estimativa, sujeitos a ajustes futuros no decorrer do certame.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas estão programadas na Ação Orçamentária 4395, Elemento Item 36.14 (principal), bem como na Ação Orçamentária 4395, Elemento Item 47.99 (contribuição patronal). O formulário de Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário encontra-se anexado ao presente expediente (23736669).

10. Dados para emissão do empenho

Examinador/Pessoa física: Antônio Marcos Nohmi

CPF: 715.718.096-00

NIT: 1.704.241.173-9

Endereço: Rua Paracatu nº 1573 apto 1701, bairro Santo Agostinho , Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-098.

Telefone de contato: (31) 9 9767-7488

E-mail: nohmi@uol.com.br

10.1. Demais anexos

- Documentos de Identificação (OAB e CPF) e comprovante de endereço do contratado - 22920584

- Curriculum Vitae - 22920583

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas: Iácones Batista Vargas

Gerente de Estágio e Concurso: Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Coordenadora de Concursos: Lígia Campos de Cerqueira Lana



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva**, **Gerente**, em 04/08/2025, às 17:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Campos de Cerqueira Lana**, **Coordenador(a)**, em 05/08/2025, às 08:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/08/2025, às 11:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23734248** e o código CRC **0A087A97**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 276, DE 31 DE JULHO DE 2025.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74 CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA INTEGRAR, COMO TITULAR, COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INDICAÇÃO DA OAB/MG E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela GECOMP (23245388), para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do advogado Antônio Marcos Nohmi, CPF nº 715.718.096-00, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais - OAB/MG, para compor, como titular, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025.

Os autos foram instruídos, dentre outros documentos, com:

- Comunicação Interna - CI 11903 (22920578);
- Resolução nº 1095/PR/2025 - Comissão Examinadora (22920579);
- Ofício CONCURSO – solicitação de indicação de Advogado/a (22920580);
- Ofício OAB/MG (22920581);
- Documentação Agrupada (22920584);
- Curriculum Vitae (22920584);
- Estudo Técnico Preliminar (22920585);
- Termo de Referência (22920587, 23734248);
- Nota Técnica 320 (22980343);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais - MG (22939905);
- Certidão Negativa de Débitos Federais (22939942);
- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas (22940133);
- Despacho GECOMP (23042556, 23245388);
- Despacho COMPRA (23056200, 23063476, 23243767, 23767154);
- Despacho GESUP (23056485);
- Despacho COMPRA – Processo SISUP nº 374/2025 (23063476);
- Despacho CECOEX – contribuição patronal (23152426).
- E-mail CECOEX (23172627);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (23736669);
- Disponibilidade Orçamentária 1299/2025 (23217643);
- Declaração - CAGEF (23455058);
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo (23455114);
- Certidão municipal (23456745);
- Certidão Negativa CGU CEIS CNEP CEPIM (23464293);
- Certidão Negativa CAFIMP (23710733);
- Certidão Negativa Improbidade (23710749);
- Remessa CONCURSO (23737026);
- Informação COMPRA (23767154).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495)^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do caput do mencionado artigo 74. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, (...):"

Do excerto acima, de forma genérica, extrai-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, como é o caso em análise, onde há expressa previsão legal de que o pretenso contratado para compor Comissão de Concurso tenha sido selecionada e indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pontua-se, por necessário, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, no caput do art. 74 (contratação direta por inexigibilidade), reproduziu o texto constante no caput do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo certo que o quadro fático delineado neste Processo, consoante afirmado pela Comissão de Concursos - CONCURSO, revela situação em que a licitação é totalmente inviável, ante a constatação de que demanda da Administração, decorre do cumprimento a comandos constitucional e infraconstitucional, quais sejam, art. 93, inciso I, da Constituição da República e art. 13, inciso VI, da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o *caput* do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além destes requisitos, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como:

- a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico;
- b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da presente contratação.

B) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023. No caso em análise, as áreas demandantes iniciaram o presente processo com a Comunicação Interna CI nº 11903/2025 (22920578), que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda, identificou a necessidade do órgão público e apresentou descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[4] ou regulamento próprio.

Não se podendo perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexistência de licitação, (...)”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

Assim, o Processo em análise foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar (22920585), que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação face a determinação contida no art. 93, inciso I, da Constituição da República, que exige a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil em concursos para ingresso na Carreira da Magistratura. *Verbis*:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;”

Apresentou ainda o Termo de Referência (22920587), que foi, posteriormente, substituído pelo Termo de Referência (23734248), materializando o planejamento administrativo da contratação, e justificando sua necessidade, bem como os elementos indispensáveis à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, resta atendido o requisito do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com a Comunicação Interna (22920578), o Estudo Técnico Preliminar (22920585) e o Termo de Referência (22920587 e 23734248).

II) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação atinge o valor de R\$ 46.197,24 (quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), se encontra detalhada no Termo de Referência (23734248), devendo ser acrescido ao valor, a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 9.239,45 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), totalizando a contratação R\$ 55.436,69 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada por meio dos documentos acostados aos eventos 23736669 (Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário) e 23217643 (Disponibilidade Orçamentária 1299/2025).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que o pretense contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do inciso V, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de impedimento para contratar com órgãos ou entidades da Administração Pública.

No caso em apreço, verifica-se que o indicado pela OAB à contratação se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos acostados aos eventos 22939905, 22939942, 22940133, 23455114, 23456745, 23464293, 23710733, 23710749, restando comprovado o atendimento do requisito em análise.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção da pessoa a ser contratada, devendo assim ser motivada. Vejamos:

O art. 93, inciso I, da Constituição da República, alhures transcrito, exige a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil em concursos para ingresso na Carreira da Magistratura, tratando-se de medida que visa garantir a lisura e a observância de todos os preceitos legais ao longo do certame.

Pela leitura do texto constitucional é possível observar que, além de garantir a presença de membro da Ordem dos Advogados do Brasil em tais certames, o legislador fez questão de atribuir, ao referido órgão, a escolha dos profissionais que irão integrar as bancas examinadoras dos concursos do Judiciário mineiro.

Assim, uma vez indicado o advogado devidamente inscrito naquele órgão de classe (22920581), cumpre ao promotor do concurso, no caso o TJMG, deliberar sobre a admissão dos nomes apresentados, o que se deu no caso em exame por meio da publicação da Resolução nº 1.095/2025, que Constituiu a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025 (22920579).

Sublinha-se, portanto, que **a escolha do representante da advocacia que oficiará perante a banca examinadora em concursos para ingresso nos cargos de carreira do TJMG é de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais**, não podendo o TJMG, embora promotor do certame, imiscuir-se nesta esfera, justamente por se tratar de atribuição discricionária entregue pela Constituição à mencionada Entidade de Classe.

Nesse passo, salienta-se que, ainda que houvesse motivada recusa por parte do TJMG em nomear o profissional indicado pela OAB/MG ou mesmo se houvesse recusa por parte do indicado para compor a Comissão Examinadora do Concurso, restaria resguardada a prerrogativa daquele Órgão de classe para a indicação de um novo advogado, e desta forma, a contratação do advogado que integrará a Comissão Examinadora dos Concursos do TJMG recairá sempre no designado pela OAB/MG para tal mister, excluindo-se, por consequência, a possibilidade de competição entre eventuais interessados.

Nesse sentido o Termo de Referência (23734248), expressamente consignou em seus itens 4 e 8:

"4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República e no art. 13, inciso VI, da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, há a exigência da participação de membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e do Ministério Público, indicados pelos respectivos órgãos, para compor Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura.

Por meio da Resolução nº 1.095/2025, de 24 de abril de 2025 foi designado para compor a comissão como titular o advogado Antônio Marcos Nohmi (22920579).

(...)

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Como mencionado anteriormente, o advogado **Antônio Marcos Nohmi** foi indicado pela OAB/MG para compor a comissão examinadora do concurso como titular (22920581), sendo designado por meio da Resolução nº 1095/PR/2025, de 24 de abril de 2025 (22920579). Desse modo, solicita-se sua contratação como membro titular da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo."

Resta assim, cumprido o requisito em análise, ressaltando-se nesta oportunidade que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne à contratação em comento, a remuneração pelos serviços prestados é fixada pelo próprio TJMG, conforme estabelecido na Resolução nº 789/2015, com suas alterações posteriores. Sobre este requisito, a área demandante assim aduziu no Termo de Referência (23734248).

"9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A Resolução nº 789/2015, alterada pelas Resoluções do Órgão Especial nº 847/2017, nº 910/2020 e nº 961/2021, dispõe sobre a retribuição pecuniária por participação em comissão examinadora de concursos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais e para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, realizados pelo Tribunal de Justiça, determinando no § 2º do art. 1º o seguinte: *§ 2º O valor da hora-aula será fixado por Portaria Conjunta da Presidência e 2ª Vice Presidência.*

Por sua vez, a Portaria Conjunta da Presidência nº 1221, de 24 de junho de 2021 fixou a hora aula em R\$245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Seguindo o planejamento relativo ao concurso ora em destaque e diante do previsto na Resolução nº 789/2015 e na Portaria Conjunta da Presidência nº 1221/2021, foi feita uma estimativa das atividades a serem realizadas pelo representante da OAB/MG, integrante titular da comissão examinadora, a saber:

Etapa do certame	Atividade	Parâmetros para cálculo da retribuição pecuniária	Quantidade prevista	Retribuição pecuniária por atividade	Retribuição total
Participação em reuniões preparatórias e durante o concurso	- prova objetiva de seleção; - prova escrita e prática; - inscrição definitiva; - prova oral; - exame de títulos; - classificação final.	duas horas-aula por reunião	23 reuniões	R\$ 11.303,58	R\$ 11
Prova objetiva seletiva	elaboração de questões de prova de múltipla escolha	duas horas-aula para cada questão elaborada	25 questões	R\$ 12.286,50	R\$ 14
	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
Prova escrita	elaboração de questões discursivas	quatro horas-aula para cada questão elaborada	1 questão	R\$ 982,92	R\$ 8.
	correção de questões discursivas	vinte horas-aula para cada questão	1 questão	R\$ 4.914,60	
	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
Prova oral	entrevista, elaboração de questões e aplicação de prova oral	oito horas-aula por dia de prova oral, não podendo ultrapassar de quarenta e oito horas-aula	6 dias de prova	R\$ 11.795,04	R\$ 11
TOTAL					R\$ 46
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (20%)					R\$ 9.

Assim, tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024.

IX) PUBLICIDADE

Salienta-se, por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal. Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

C) OUTROS REQUISITOS

I) VIGÊNCIA E TERMO CONTRATUAL.

Consta no item 8 do Termo de Referência (23734248), o seguinte:

"(...) Desse modo, solicita-se sua contratação como membro titular da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo."

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

III - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, estando a instrução do processo até aqui consentânea com a disciplina legal, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021^[5], esta assessoria jurídica manifesta pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei federal nº 14.133, de 2021, do advogado **ANTÔNIO MARCOS NOHMI**, para o fim específico de compor, como titular, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025, pelo valor de **R\$ 46.197,24 (quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos)**, acrescidos da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento) devida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na contratação de serviços de pessoa física, no valor de **R\$ 9.239,45 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, totalizando a contratação em **R\$ 55.436,69 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos)**. A quitação do valor será efetivada mediante empenho ordinário, condicionada à conclusão de cada etapa do certame, em conformidade com o cronograma definido pela comissão examinadora e a aferição das horas efetivamente trabalhadas.

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960. [

4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 08/08/2025, às 18:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 11/08/2025, às 07:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23714017** e o código CRC **55DA3542**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 19031 / 2025

Processo SEI nº: 0123479-22.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 374/2025

Número da Contratação Direta: 76/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pelo Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais – OAB/MG, para integrar, como titular, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo.

Contratado: Antônio Marcos Nohmi.

Prazo de vigência: 36 (trinta e seis) meses.

Valor total: R\$ 55.436,69 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$46.197,24 (quarenta e seis mil centos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) pela prestação do serviço de docência e R\$9.239,45 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Antônio Marcos Nohmi, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais – OAB/MG, para integrar, como titular, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1299/2025 (23217643).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 14/08/2025, às 14:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23834302** e o código CRC **3A299FA5**.

0123479-22.2025.8.13.0000

23834302v2

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da sociedade anônima Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS para a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, por meio do preenchimento de postos de serviço, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1305/2025 (23231593).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 19031 / 2025

Processo SEI nº: 0123479-22.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 374/2025

Número da Contratação Direta: 76/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pelo Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais – OAB/MG, para integrar, como titular, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo.

Contratado: Antônio Marcos Nohmi.

Prazo de vigência: 36 (trinta e seis) meses.

Valor total: R\$ 55.436,69 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$46.197,24 (quarenta e seis mil centos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) pela prestação do serviço de docência e R\$9.239,45 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Antônio Marcos Nohmi, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais – OAB/MG, para integrar, como titular, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1299/2025 (23217643).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 18997 / 2025

Processo SEI nº. 0112904-28.2020.8.13.0000

Processo Administrativo DIRSEP n.º 17/2020

Representado: KODAK ALARIS BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO E SERVIÇOS LTDA.

Contrato n.º 273/2017

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento administrativo instaurado contra a empresa KODAK ALARIS BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO E SERVIÇOS LTDA. em virtude do descumprimento na prestação dos serviços de assistência técnica previstos no Contrato nº 273/2017 (4601356), podendo incorrer na aplicação das sanções previstas na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 273/2017, sem prejuízo da aplicação do art. 16 do Decreto Estadual nº 44.786/2008, do art. 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, bem como do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais cominações legais.

Por meio da Comunicação Interna nº 22038/2020 acostada ao evento 4601337, a GEOPE relatou os descumprimentos pela Contratada dos níveis mínimos de serviços relacionados à garantia dos escâneres Kodak i1150, fornecidos a este TJMG por meio do Contrato nº 273/2017.